

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01

Modifica o § 2º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal .

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica modificado o § 2º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 41 ...

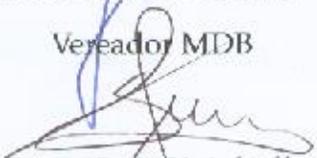
§ 2º O prazo referido neste artigo não correrá durante o período de recesso da Câmara de Vereadores, e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares, de **Codificação** e Orçamentários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Tancredo Neves, 14 de março de 2022.


Jones Barbosa da Silva

Vereador MDB


Sérgio Luiz Kniphoff

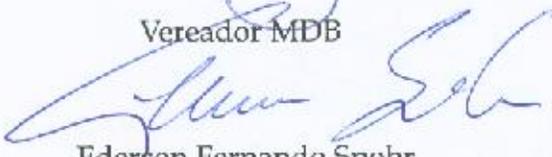
Vereador PT


Márcio Dal Cin

Vereador PSDB


Carlos Eduardo Ranzi

Vereador MDB


Ederson Fernando Spohr

Vereador MDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O Projeto de Codificação foi retirado na nova versão do Regimento Interno (Projeto de Resolução 003-01/2021). A presente emenda visa acrescentar da maneira legal, diretamente na Lei Orgânica Municipal.

Buscamos embasamento em Hely Lopes Meirelles, largamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo e do direito municipal brasileiro. Em sua obra: "*Direito Municipal Brasileiro*", defende que é impossível a "fixação de prazo para os Projetos de Codificação". O autor explica que: "as razões são óbvias [...] os códigos, por sua extensão e complexidade, não podem ser votados em prazo exíguo. Para fins de exame, entendem-se por codificação, não só as leis assim tradicionalmente denominadas (Código de Obras, Código Tributário, Código Administrativo etc.) como qualquer outra reunião orgânica e sistemática de normas sobre determinada matéria, como o estatuto dos servidores do Município, a lei orgânica do Município e outras assemelhadas, desde que tenham abrangência global do assunto legislado. Por idêntica razão, as alterações de pequenas partes de códigos ou de leis orgânicas, ou as modificações isoladas de alguns de seus dispositivos admitem a fixação de prazo para a apreciação do respectivo projeto."

Por estas razões, os prazos para estas proposições devem se assemelhar aos Projetos de Lei Complementares e Orçamentários, devido a sua relevância e eventuais Leis que possam ser revogadas com a sua aprovação. Conclui-se que, quando apreciado, carece de maior tempo para análise.

Sala Tancredo Neves, 14 de março de 2022.

Jones Barbosa da Silva

Vereador MDB

Sérgio Luiz Kniphoff

Vereador PT

Márcio Dal Cirí

Vereador PSDB

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador MDB

Ederson Fernando Spohr

Vereador MDB